



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

RPL OK

PROJETO DE LEI

01-0449/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0449/1996 DE 15/05/96

PROMOVENTE: VEREADOR GILSON BARRETO

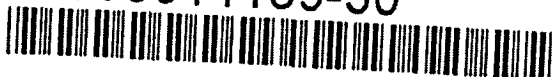
EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTO ESCOLTA FU-
NEBRE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:41:55

00000014159-30



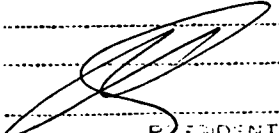
ARQUIVADO EM 15/10/96

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	do proc.
n.º	449	de 1996

LIDO HOJE	15 MAI 1996
AS COMISSÕES DE:	
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
POL. URB. METROP. E M.A.	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
F. SAÚDE E ORÇAMENTO	
 PRESIDENTE	

Projeto de Lei nº 01 - FL 01-0449/1996

Dispõe sobre a criação do serviço de Moto Escolta Fúnebre no Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - Fica instituído no âmbito municipal de São Paulo, o serviço de Moto Escolta Fúnebre.

Art.2º - A Moto Escolta Fúnebre terá a função de escoltar cortejos fúnebres, evitando assim acidentes e facilitando o trânsito da comitiva ao seu destino.

Art.3º - Para maior agilidade no trânsito a moto deverá conter equipamentos de segurança tais como: Patrulheiro e Rádio Comunicação.

Art.4º - A moto não deverá ultrapassar as 450 cilindradas.

Art.5º - Para integrar a Moto Escolta Fúnebre, o motociclista deverá possuir carteira de habilitação referente a categoria máxima exigido por Lei. Ter no mínimo 5(cinco) anos de experiência.

Art.6º - Para integrar a Moto Escolta Fúnebre, o motociclista deverá realizar os cursos teóricos e práticos nos níveis: Intermediário (Street), fora de estrada (Off-road), escolta e reciclagem a cada 5(cinco) anos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	da proc.
n.º	449	de 19 96

Art.7º - O motociclista deverá ser identificado através de vestimenta amarela, com o símbolo da cruz em preto, identificando assim a sua função aos demais motoristas e motociclistas.

Art.8º - A Moto Escolta Fúnebre prestará plantões junto ao Serviço Funerário do município de São Paulo, à critério da administração, e poderá ser explorado por empresa particular.

Art.9º - A Moto Escolta Fúnebre ficará a critério da parte interessada que pagará pelos serviços prestados pelo município ou pela empresa particular.

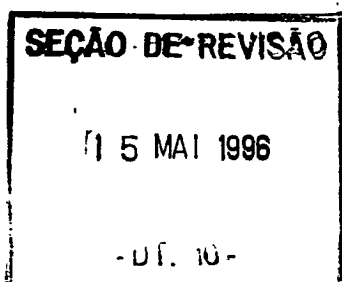
Art.10º - Por se tratar de um serviço de alto risco para o motociclista, fica obrigatório a contratação de um seguro de vida, em favor dos seus beneficiários legais, sendo que o valor mínimo do prêmio do seguro será estabelecido pelo executivo.

Art.11º - A municipalidade regulamentará esta Lei em 60 dias.

Art.12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.13º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, ^{15 maio} ~~26 de abril~~ de 1996.



Gilson Barreto
Gilson Barreto
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de

Folha n.º	03	de proc.
n.º	449	de 96
<i>São Paulo</i>		

JUSTIFICATIVA

Durante o cortejo fúnebre às pessoas da comitiva estão sob forte emoção, motivo pelo qual passam por despercebido, em muitas vezes a atenção ao trânsito. Se o cortejo parar de repente os demais veículos costumam chocar-se com o veículo da frente.

Motivo muito comum são veículos do cortejo ficarem atrasados e até se perderem da comitiva pelo motivo de um semáforo fechado.

Outros veículos envolvem-se em acidentes por estarem passando sob o farol vermelho e os demais motoristas e motociclistas não sabem que naquele momento está passando um cortejo.

A Moto Escolta Fúnebre terá a função de alertar e orientar o cortejo e os demais motoristas e motociclistas evitando assim, que os mesmos se envolvam em acidentes.

O motociclista treinado em escolta poderá chegar a frente de um semáforo com rapidez e tempo suficiente para orientar o trânsito no cruzamento e realizar a passagem do cortejo com maior segurança. O motociclista orientará antes de sair o cortejo, aos motoristas da comitiva da importância de manterem os faróis baixo ligados, juntamente com o pisca alerta.

A responsabilidade da Moto Escolta Fúnebre termina assim que o cortejo adentrar ao seu destino final.

O Município ganhará em tempo (realizado pelo cortejo), com a combustível e manutenção dos veículos, além de elevar o conceito da administração pública municipal perante a população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 04

do processo n.º 449 de 19 96 20 05 96 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 20-05-96

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

21/05/96

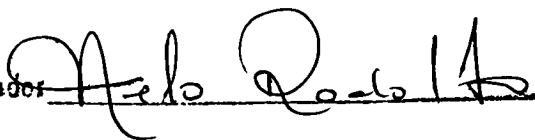
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/10/96 às 12:00 hs.



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar



Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de novembro de 1996

Presidente

7

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05,06

Em

30 / 08 / 96

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º 05
N.º 449
O.º 449
Proc. 449
Of.º 449
Arquivo 449

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/06/96

~~Ver. Dárcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 30/08/196

Ver. Dárcio Arruda
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
N.º 449 de 1976
Funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei, sendo encaminhada à tramitação pelo art. 64 do Regimento Interno da Casa.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

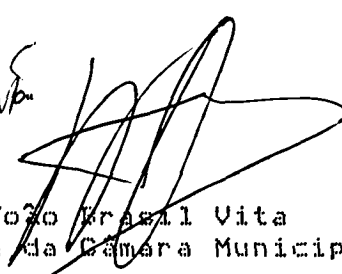
REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo de reabertura do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em 30.08.56.


Emilio Meneguini
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro.

Em 20/9/76


Vereador João Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/09/96 às 12:00 hs

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre V.º
para relatar.

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.000, de 1996, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário, em especial, quanto ao Conselho Nacional de Justiça, não encontra amparo no art. 92 da Constituição Federal, razão pela qual o Projeto de Lei nº 12.000/96 não pode ser encaminhado ao Congresso Nacional para aprovação.

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 12.000/96, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário, não encontra amparo no art. 92 da Constituição Federal, razão pela qual o Projeto de Lei nº 12.000/96 não pode ser encaminhado ao Congresso Nacional para aprovação.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão ser pronunciadas sobre a proposição precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade.

REQUERIR de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Junta Consultiva de Constituição e Justiça para parecer, solicitando que o parecer seja emitido em prazo razoável de tempo, para que seja possível a realização de estudos e análises, caso o entendimento contrário quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em

Emílio Menezes
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Assinatura

Em

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Vereador João Brasil Vitor



Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1816/1996

Folha	08	do	Proj.
de	1996	de	19
O funcionário			

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 449/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a criação do serviço de moto escolta fúnebres, a fim de evitar acidentes e facilitar o trânsito da comitiva.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, em face de seu insanável vício de iniciativa.

A medida preconizada implica na instituição de um serviço público a ser prestado pelo Executivo, com a conseqüente criação da necessária estrutura administrativa, criação de cargos etc.

Entretanto, a criação de um novo serviço a ser colocado a disposição da comunidade depende da apresentação de projeto de lei de iniciativa do Executivo, consoante estabelece o artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/09/96

RELATOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM
17-1267/1996

Folha n.º 09 de proc.
n.º 449 de 19 96
Ag

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 11 de setembro de 19 96.

Memo No. 211 / 96

Ao nobre Ver. Gilson Barreto

O P L-449 / 96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 13, 09, 1996
às 15:20 horas

upenice
23427
GILSON BARRETO
Vereador

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. =10=

do processo nº. 01-449 de 1996

(a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

14/10/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Prec. Encerrado c/ 10 fls.

Arquivo em 15/10/96

O Func.º

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnica de Direção, I

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em J. J.

(a).....